



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Mensagem nº.: 016/2015-GAPR

Lagoa Santa, 05 de março de 2015.

## Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência e demais Pares Projeto de Lei que:

*“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Lagoa Santa, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”.*

1. Considerando que hoje há uma tendência mundial de colocar a Cultura na centralidade do desenvolvimento humano e elemento estruturante para o progresso social e econômico. Como qualquer outra função do Estado, a cultura também requer a definição de políticas públicas para direcionar, orientar e priorizar as ações do governo. Ademais, não se faz política pública cultural séria e consequente sem planejamento.

2. Contudo, sendo a cultura uma função de responsabilidade de todos os entes da Federação, é fundamental que estes também empreendam processos de planejamento específicos para que, à luz de uma visão sistêmica compartilhada, assegure que essa transformação seja alcançada com aderência às especificidades regionais e locais, com respeito à diversidade e com a superação das desigualdades que marcam e maculam historicamente o desenvolvimento humano no Brasil.

3. Considerando a escassez e a insuficiência de recursos financeiros que ainda estigmatizam a área cultural no Brasil, é certo que o momento vem impondo, nas três esferas de governo – federal, estadual e municipal –, a prática e manejo de ferramentas de planejamento para a execução conjunta de programas, ações e atividades culturais, além da montagem de arquiteturas institucionais para assegurar a organicidade e funcionalidade da área. Tais estratégias de sobrevivência e convivência, se por um lado possibilitam a interlocução, articulação e comunicação entre os entes federados, por outro, permitem a maximização do pouco recurso que lhes são destinados.

4. É nesse contexto que os Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Cultura emergem como instrumentos de pactuação institucional e política, envolvendo governantes, agentes públicos e sociais, comunidade artístico-cultural e sociedade em geral, operando como cartas de navegação para nortear os rumos da política cultural e a sua execução nas três instâncias de governo. Por isso, se faz necessário que o Município de Lagoa Santa institua o seu Sistema Municipal de Cultura.

5. Pelo exposto, esperando merecer o pronto deferimento de V.Exa. e dos demais Pares, desde já apresento meus sinceros agradecimentos, solicitando, ao ensejo, que a aprovação se dê **em caráter de urgência**, tendo em vista a relevância do projeto.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 05 de março de 2015**

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A Sua Excelência o Senhor  
**Roberto Alves dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2015

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Lagoa Santa, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.**

O Povo do Município de Lagoa Santa/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.**- Esta Lei regula no Município de Lagoa Santa e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo Único.** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, com a participação da sociedade, no campo da cultura.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## CAPÍTULO I

### Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

**Art. 3º** - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Lagoa Santa.

**Art. 4º** - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Lagoa Santa.

**Art. 5º**. - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Lagoa Santa e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º**. - Cabe ao Poder Público do Município de Lagoa Santa planejar e implementar políticas públicas para:

**I** - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II** - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

**IV** - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

**V** - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**VI** – Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VII** - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VIII** - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

**IX** - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

**X** - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**XI** - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XII** - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º.** - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º.** - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, desenvolvimento sustentável, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

**Art. 10º.** - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I** – O direito à identidade e à diversidade cultural;

**II** – O direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

**III** – O direito autoral;

**IV** – O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III

### Da Concepção Tridimensional da Cultura

**Art. 11º** - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

## SEÇÃO I

### Da Dimensão Simbólica da Cultural



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 12º** - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Lagoa Santa, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13º** - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação cultural simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14º** - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15º** - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### SEÇÃO II

#### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16º** - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Lagoa Santa.

**Art. 17º** - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18º** - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19º.** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20º.** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21º** - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III

#### Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 22º** - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23º.** - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III** - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24º** - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25º** - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26º** - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Lagoa Santa deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27º** - O Poder Público Municipal deve apoiar as manifestações culturais consolidadas, os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

**Art. 28º.** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29º** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30º** - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
- XIII - cooperação com as políticas ambientais do Município.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## CAPÍTULO II Dos Objetivos

**Art. 31º** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32º** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

**III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

**IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

**VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III Da Estrutura

### SEÇÃO I Dos Componentes

**Art. 33º** - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**I** - Coordenação:

a) Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH;
- b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

### IV - Sistemas Setoriais de Cultura que venham a ser constituídos.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II

### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

**Art. 34º** - O Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35º** - Integram a estrutura do Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE;

II - outras que venham a ser constituídos.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 36º** - São atribuições do Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura:

**I** - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais nele definidas;

**II** - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais, históricos, arqueológicos, antropológicos e paleontológicos de interesse do Município;

**VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

**VIII** - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

**IX** - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

**X** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**XI** - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

**XII** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

**XIII** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

**XIV** - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

**XV** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH e dos Fóruns de Cultura do Município;

**XVI** - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XVII** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 37º** - Ao Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**II** – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH e nas suas instâncias setoriais;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**IV** - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CONSEC;

**V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH;

**VI** – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VII** – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

**IX** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**X** – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**XI** - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO III

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

**Art. 38º** - Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH;

**II** - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

#### **Do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH**



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 39º** - O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH deve contemplar a representação do Município de Lagoa Santa, por meio do Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 40º** - O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I** – 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) 01 (um) representante do Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- b) 01 (um) representante do Departamento de Políticas Culturais e Patrimônio Histórico, ou órgão equivalente;
- c) 01 (um) representante do Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante do Centro de Arqueologia Annette Laming Empeaire – CAALE;
- e) 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**II – 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:**

- a) 02 (dois) representantes das associações e instituições ligadas à cultura e patrimônio histórico do Município;
- b) 01 (um) representante das manifestações folclóricas do Município;
- c) 01 (um) representante dos artistas ou grupos culturais do Município;
- d) 01 (um) representante da Associação Comercial de Lagoa Santa – ACIAS/ACE.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme a Lei Municipal nº 3490/2013.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH deverá eleger, entre seus membros, o Vice-Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH é detentor do voto de Minerva.

**Art. 41 - O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH é constituído pelas seguintes instâncias:**

**I - Plenário;**

**II - Colegiados Setoriais;**



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### III - Comissões Temáticas.

**Art. 42º** - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH, compete:

**I** – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

**II** - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**III** - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

**IV** - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

**V** - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

**VI** - estabelecer as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

**VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**VIII** - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**IX** – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

**X** - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

**XI** - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

**XII** – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Lagoa Santa para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

**XIII** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

**XIV** - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

**XV** - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XVI** - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH a deliberação e acompanhamento de matérias;

**XVII** - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**XVIII** - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art.43º** - Compete aos Colegiados Setoriais, que vierem a ser constituídos, fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art.44º** - Compete às Comissões Temáticas, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 45º** - O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais -, bem como com os outros conselhos municipais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

### Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

**Art. 46º** - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 1º.** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º.** Cabe ao Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§ 3º.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais quando estas ocorrerem ou na própria Conferência Municipal de Cultura – CMC.

### SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 47º** - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - Plano Municipal de Cultura - PMC;

**II** - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**III** - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

**IV** - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

**Parágrafo Único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### Do Plano Municipal de Cultura – PMC

**Art. 48º** - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração quadrienal, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Parágrafo Único.** O primeiro Plano Municipal de Cultura - PMC terá duração trienal (2015-2017) para que possa se adequar e estar em consonância com o período de duração do Plano Plurianual (PPA).

**Art. 49º** - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão Superior responsável pela Gestão da



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Política Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que desenvolve Decreto a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH.

**Parágrafo Único.** Os Planos devem conter:

- I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- diretrizes e prioridades;
- III- objetivos gerais e específicos;
- IV-estratégias, metas e ações;
- V- prazos de execução;
- VI-resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

### **Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC**

**Art. 50º** - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Lagoa Santa, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo Único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Lagoa Santa:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, definido na Lei Municipal nº 2909/2009;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISSQN, conforme lei específica;



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV – Medidas compensatórias oriundas de aprovações do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH; e

V – Outros que venham a ser criados.

### **Do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC**

**Art. 51º** - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, vinculado ao Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas na Lei Municipal nº 2909/2009.

**Art. 52º** - O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 53º** - Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo próprio Conselho.

**Art. 54º** - As demais disposições referentes ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC estão contidas na Lei Municipal nº 2909/2009 que o instituiu.

### **Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC**

**Art. 55º** - Cabe ao Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC,



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 56º** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I** - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II** - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III** - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 57º** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 58º** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais e outros, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### **Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC**

**Art. 59º** - Cabe ao Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com o Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 60º** - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I-** a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II-** a formação nas áreas técnicas e artísticas.

### **SEÇÃO V Dos Sistemas Setoriais**

**Art. 61º** - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 62º** - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico – COMCEPH consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 63º** - Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 64º** - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 65º** - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar, sempre que possível, o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 66º** - Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento, quando consolidadas, no Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### Dos Recursos

**Art. 67º** - O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC e o orçamento do Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 68º** - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 69º** - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH.

**Art. 70º** - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

### **CAPÍTULO II** **Da Gestão Financeira**

**Art. 71º** - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC serão administrados pelo Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º. O Órgão Superior responsável pela Gestão da Política Municipal de Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 72º** - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 73º** - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC).

### CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

**Art. 74º** - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 75º** - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pelo Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico - COMCEPH.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 76°** - O Município de Lagoa Santa deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 77.º** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 78°** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 79°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**Prefeito Municipal**



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

**A Sua Excelência o Senhor  
Roberto Alves dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

Instruem o presente Projeto de Lei os seguintes documentos:

- Mensagem do Projeto de Lei;
- Minuta do Projeto de Lei;
- Cópia da Comunicação interna nº 140/2015

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em 05 de março de 2015.**

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO  
Prefeito Municipal**